

Mensagem nº 43/2022.

Floresta/PE, 10 de outubro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor,

ESEQUIEL RODRIGUES DE AQUINO

Presidente da Câmara Municipal de Floresta,

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei, que
“Estabelece valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais, autoriza a extinção de
ações antieconômicas e dá outras providências”.

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta nº 29, de 24 de outubro de 2019, que
estabelece procedimentos de arquivamento a serem adotados nas execuções de títulos
extrajudiciais, cumprimentos de sentença, execuções fiscais e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 02, de 27 de janeiro de 2021,
estabelecendo critérios e diretrizes para conferir maior eficiência nos processos
executivos fiscais, em conformidade com o Protocolo de Intenções n. 001/2020
TJPECE;

CONSIDERANDO a necessidade de buscar um modelo adequado de gestão que
conduza à necessária eficiência na constituição do crédito, na arrecadação fiscal, e na
indispensável prestação jurisdicional adequada e em tempo oportuno;

CONSIDERANDO que o crescente volume de cobranças judiciais de dívidas
ativas não corresponde ao aumento no ingresso de receitas fiscais, em razão dos entraves
encontrados, principalmente, a deficiência nos cadastros dos contribuintes quanto ao
nome, à localização do devedor e de bens penhoráveis suficientes para responder pela
dívida;

CONSIDERANDO que o ajuizamento de cobranças fiscais sem maior critério ou somente para evitar a prescrição tem congestionado as unidades judiciárias com milhares de execuções fiscais economicamente inexpressivas ou inviáveis, cujas despesas de processamento são superiores aos próprios créditos perseguidos;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para a melhoria na gestão que ampliem a probabilidade de êxito na recuperação do crédito, inclusive as que permitam identificar e qualificar o devedor com segurança, indicar seu endereço e, com isso, proceder meios eficazes de cobrança administrativa da dívida;

O Executivo Municipal está tomando a iniciativa de submeter a essa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que estabelece valor mínimo para a propositura de Execuções Fiscais, autorizando a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações antieconômicas e desistir daquelas já em trâmite.

O piso proposto é o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), dispensando-se a cobrança judicial das dívidas inferiores a tal montante, as quais serão exigidas apenas administrativamente.

A exigência apenas administrativa do débito não desonera o contribuinte da obrigação com o fisco municipal, ao passo que a Secretaria de Finanças exerce de forma ampla a cobrança, principalmente valendo-se do protesto para obtenção dos créditos, tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, independentemente do valor.

Tal iniciativa mostra-se essencial, na medida em que as execuções com valor inferior a referido montante afiguram-se antieconômicas, pela falta de correspondência entre o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequendo.

Define-se como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto

mais o custo de todo o aparato estatal necessário (servidores e materiais) para o processamento de uma ação judicial.

A relação entre o custo e o benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao Exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito.

Além do mais, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Em vez de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento das execuções, tudo em prejuízo do interesse público.

Diante do exposto, considerando a importância da matéria e confiando, pelas razões expostas, na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a V. Exa. e demais vereadores os votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ROSANGELA DE MOURA
MANICOBÁ NOVAES
FERRAZ:19329318487
Assinado de forma digital por
ROSANGELA DE MOURA MANICOBÁ
NOVAES FERRAZ:19329318487
Dados: 2022.10.11 12:11:48 -03'00'

ROSANGELA DE MOURA MANICOBÁ NOVAES FERRAZ
PREFEITA

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA-PE
Casa Benício Ferraz
RECEBI o presente documento em
11/10/2022 às 12:43
Recepcionista
Luiz Henrique Lopes Clemente
2009-1



Prça Cel. Fausto Ferraz, 183 - Centro
CEP: 56400-000 - Floresta - Pernambuco
CNPJ: 10.113.736/0001-20

E-mail: prefeituraloresta@gmail.com

Fone: (87) 3877-1833

Art. 2º. Na constituição e na revisão dos cadastros dos contribuintes, deve-se:

I – materializar a inscrição em dívida ativa, implementando procedimento de revisão cadastral para efeito de verificação da certeza e liquidez dos créditos durante o período de acumulação dos exercícios que precede a execução fiscal (3 a 4 anos), aproveitando a oportunidade para promover uma cobrança administrativa e sanear incompletudes ou inconsistências cadastrais, de forma que as informações cruciais para a cobrança judicial dos créditos estejam contempladas e atualizadas ao final do procedimento, especialmente o CPF/CNPJ do contribuinte, os endereços

Completos da residência do contribuinte (correspondência) e do imóvel, observando sempre a prudência em relação ao prazo quinquenal da prescrição; e

Parágrafo único. O piso mínimo disposto no caput deverá ser informado ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, bem como ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, cumprindo o que determina o §5º da Resolução nº 119, do TCE-PE.

da Resolução TC nº 119, de 16 de dezembro de 2020.

Art. 1º. Fica instituído o piso mínimo, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), para ajuizamento das execuções fiscais no Município de Floresta/PE, nos termos do §4º

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FLORESTA, no exercício de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, encaminha para apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o presente projeto de lei;

EMENTA: ESTABELECE VALOR MÍNIMO PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS, AUTORIZA A EXTINÇÃO DE AÇÕES ANTIECONÔMICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aprovado por 12/20
Em 19/04/2022
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 62/2022.

Cidade em Reconstrução



Encaminhado e Comissão de Finanças e Orçamento

Em: 19/10/2022

Presidente

Art. 3º. Na execução do crédito fiscal, de natureza tributária e não tributária, deve-se:

- I – Proceder anualmente à distribuição de ações de execução fiscal;
- II – Juntar em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, executando-as até o quarto ano do prazo prescricional da dívida mais antiga, de modo a reduzir o número de processos referentes a dívidas de tributos lançados em massa;

III – Implantar e implementar instrumento normativo (Instrução Normativa, Ordem de Serviço, Decreto, dentre outros) descrevendo os procedimentos a serem observados com vistas a qualificar os débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) antes do ajuizamento da execução fiscal;

IV – Implantar ferramenta no sistema de arrecadação que permita o agrupamento de dívidas de um mesmo devedor em uma única CDA;

V – Protestar, sempre que possível, o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal, já que esta atividade é menos onerosa aos cofres públicos, mais célere e bastante eficaz;

VI – Promover mesa permanente de negociação fiscal;

Art. 4º. O município adotará meios extrajudiciais para os créditos inscritos em Dívida Ativa que não atinjam o piso mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, estabelecido no artigo 1º deste Decreto.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto o que se fizer necessário para a reta aplicação legal.



Praca Cel. Fausto Ferraz, 183 - Centro
CEP: 56400-000 - Floresta - Pernambuco
CNPJ: 10.113.736/0001-20

E-mail: prefeitura@floresta@gmail.com

Fone: (87) 3877-1833

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA-PE
RECEBI o presente documento em
Casa Benício Ferraz
12 hs 49 min.
15/10/2022
Recepcionista
Luiz Henrique Lopes Clemente
2009-1

PREFEITA
ROSANGELA DE MOURA MANICÓBA NOVAES FERRAZ

ROSANGELA DE MOURA
MANICÓBA NOVAES
FERRAZ:19329318487
Assinado de forma digital por ROSANGELA
DE MOURA MANICÓBA NOVAES
FERRAZ:19329318487
Dados: 2022.10.11 12:12:15 -03'00"

Gabinete da Prefeita, 10 de outubro de 2022.

Cidade em Reconstrução

